



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10241.000053/91-71  
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994  
Recurso nº: 93.210  
Recorrentes: DALILA DINIZ GUERREIRO  
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.234

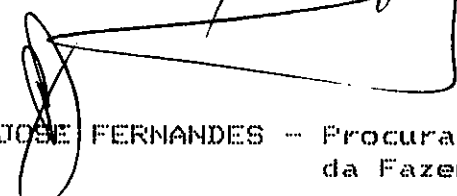
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALILA DINIZ GUERREIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10241.000053/91-71  
Recurso nº 93.210  
Diligência nº 203-00.234  
Recorrente : DALILA DINIZ GUERREIRO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 3.857.568,77, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado "Seringal Centro Grande", cadastrado no INCRA sob o código 001.090.001.422-3, localizado no Município de Costa Marques-RO.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando não ter sido considerado, para lançamento do ITR/1990, o seu pedido de cancelamento de cadastro junto ao INCRA. Aduz, ainda, a impugnante que o aludido imóvel encontra-se ocupado por terceiros, razão pela qual não deseja ser proprietária do mesmo.

O Delegado da Receita Federal em Porto Velho, às fls. 11/13, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Considerando os termos do item 2 do BC DpRF Nº 112, de 31/07/92, passa-se ao julgamento da presente matéria independentemente da informação técnica do INCRA, que deixou de ser remetida a esta DRF, como recomenda a legislação específica.

2.1. Aborda-se, na situação vertente, pedido de cancelamento do ITR, lançado no exercício de 1990, sob pretexto de estar a área ocupada por terceiros, sem que a impugnante tenha exibido qualquer meio de prova, para justificar o direito pretendido.

2.2. A propósito do assunto, cabe citar a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que no artigo 141 estabelece que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10241.000053/91-71  
Diligência nº 203-00.234

quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional a sua efetivação ou as respectivas garantias.

2.3. Como se vê, é defeso à autoridade administrativa tomar a iniciativa de, **pelo mero desinteresse do sujeito passivo**, exonerá-lo do cumprimento da obrigação tributária de que é devedor, posto que a exação a que está vinculada desautoriza tal procedimento, daí porque a exigência fiscal, "in casu, deve ser mantida, uma vez que a situação não comporta tratamento mais benéfico à requerente."

Ainda irresignada, a contribuinte, em tempo hábil, interpôs o Recurso de fls. 14, expondo que, conforme informação do INCRA de Guajará-Mirim no Processo de nº 0.029/91, anexado por cópia às fls. 16, não existe nenhum registro referente ao Seringal Centro Grande pertencendo a Sra. Dalila Diniz Guerreiro.

E o relatório.

*rd*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10241.000053/91-71  
Diligência nº 203-00.234

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

A recorrente, na impugnação, de fls. 01, simplesmente disse que não mais se interessava pelo imóvel, pois vários posseiros já usufruíam da propriedade.

JÁ no Recurso, anexa documento expedido, segundo ela, pelo INCRA de Guajará-Mirim-RO, que afirma não existir qualquer registro referente ao "Seringal Centro Grande" de propriedade de Dalila Diniz Guerreiro.

Com o objetivo de esclarecer as afirmações controvertidas acima citadas, e para que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem a fim de que esta anexe o Microfilme da DP nº 78 003 122 036 50-04 o qual serviu de base para o lançamento do imposto em questão.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES